



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo n° 10166.019319/00-43
Recurso n° 108-131.461 Especial do Contribuinte
Matéria IRPJ E OUTROS
Acórdão n° 01-05.762
Sessão de 04 de dezembro de 2007
Recorrente CBR - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

COMPENSAÇÃO INTEGRAL DE PREJUÍZOS – EFEITOS DE POSTERGAÇÃO – Sendo indevida a compensação integral de prejuízos e inexistindo qualquer ajuste pelo pagamento em períodos posteriores, nos quais a contribuinte continuou compensando o saldo de prejuízos, não há que se falar em postergação no pagamento do imposto.

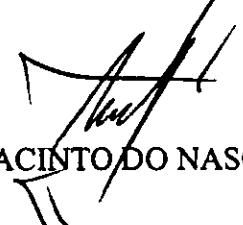
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela CBR - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA

Presidente


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

Relator

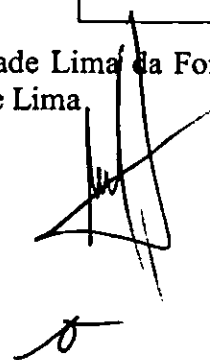
FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luciano de Oliveira Valença, José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, Carlos Alberto Gonçalves Nunes,



1


Mário Sérgio Fernandes Barroso, Karem Jureidini Dias e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima.

Handwritten signature and initials in black ink, located to the right of the text block.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela contribuinte com esteio no art. 32, II, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, desafiando o acórdão nº 108-07.715, de 19 de fevereiro de 2004, que, por unanimidade de votos, deu pela legitimidade da limitação da compensação do prejuízo estabelecida pelas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95.

Alega a recorrente que a legislação prestigiada pelo aresto hostilizado padece de vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade, por desrespeitar o princípio da publicidade, o princípio da irretroatividade, o princípio da anterioridade, o princípio do não confisco, o princípio da capacidade econômica, a proteção constitucional do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, juntando jurisprudência que lhe respalda as pretensões.

Alega, ainda, que teria compensado a totalidade de seus prejuízos em períodos subseqüentes, ocasionando efeitos de postergação.

Aponta, também, o caráter confiscatório da penalidade imposta e o aspecto extorsivo dos juros de mora, pugnando pelo afastamento da taxa SELIC como parâmetro para os mesmos.

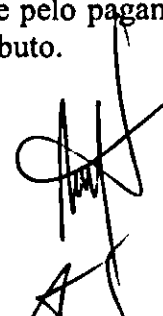
Ao exercer o juízo de admissibilidade, o presidente da câmara recorrida entendeu estabelecida a divergência apenas e tão somente no que tange à aplicação do instituto da postergação do imposto, dando seguimento parcial ao recurso para a apreciação deste ponto.

Contraarrazoando o recurso, a Fazenda Nacional observa que o lançamento pela inobservância da trava de 30% deve atender o disposto nos arts. 219 e 193 do RIR/94 em relação à postergação do pagamento do imposto.

Alega que postergado é o tributo relativo a determinado período-base quando efetiva e espontaneamente vem a ser pago em período subseqüente.

Assim, sendo indevida a redução e inexistindo qualquer ajuste pelo pagamento em período posterior, não há que se falar em postergação no pagamento do tributo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO , Relator

A postergação não restou comprovada.

Do Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais (SAPLI) de fls. 16 se colhe que, mesmo tendo compensado integralmente prejuízos, a recorrente ainda restou com saldo de prejuízos, que foram compensados em exercícios posteriores.

Para que os efeitos de postergação possam ser considerados os mesmos devem ser cabalmente provados, prova esta que, no presente caso, se faria mediante a comprovação da inexistência de prejuízos ou de esgotamento de seus saldos, antes da autuação em razão da indevida compensação anterior.

Tal circunstância não restou demonstrada nos autos.

Do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2007

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

